



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

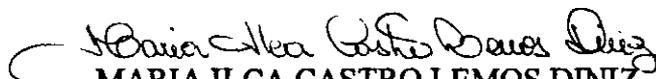
PROCESSO Nº : 10940.000161/91-75
RECURSO Nº : 73.864
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1986 A 1989
RECORRENTE : JOÃO KOZAN SOBRINHO
RECORRIDA : DRF/PONTA GROSSA - PR
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.918

IRPF - DECORRÊNCIA. Aos processos ditos decorrentes impõe-se a aplicação do que for decidido no julgamento do processo principal, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO KOZAN SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08/JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10940.000161/91-75
ACÓRDÃO Nº : 107-03.918

RECURSO Nº. : 73.864
RECORRENTE : JOÃO KOZAN SOBRINHO

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, João Kozan Sobrinho, já qualificado nos presentes autos, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, que concluiu pela procedência do lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 11.

Trata-se de lançamento procedido como reflexo de semelhante feito junto às pessoas jurídicas VERDE VALE COMERCIAL DE CEREAIS LTDA., CGC nº. 78762531/0001-09, COMÉRCIO DE CEREAIS SERRA ALTA LTDA., CGC nº. 80209521/0001-92 e CELEIRO ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CGC nº. 77986768/0001-00. Tais empresas, segundo constatado pela Fiscalização nos autos formalizados junto aos processos nº. 13934.000017/91-15, 10940.000435/90-18 e 10940.000376/90-50, respectivamente, são de propriedade/ responsabilidade de direito e ou de fato do recorrente, as quais tiveram seu lucro arbitrado nos exercícios fiscalizados, procedendo-se à sua distribuição nos termos do disposto nos artigos 35 e 403 do RIR/80 (vide fl. 01).

À fl. 15 consta a petição dirigida à autoridade recorrida, pela qual a pessoa física, mediante seu procurador (instrumento à fl. 16) manifesta-se contra o lançamento de ofício requerendo que ao presente processo seja aplicado o que for decidido nos que lhe deram origem, considerando as impugnações apresentadas junto aos mesmos.

Nos termos da Informação de fl. 19, o AFTN autuante faz remissão às contra-razões apresentadas nos processos principais, cujas cópias encontram-se colacionadas às fls. 20/27.

Seguiu-se nova manifestação da pessoa física, à fl. 30, na qual expõe tratar-se de impugnação aos novos elementos coligidos ao processo nº. 10940.000435/90-18, pelo autor do lançamento, fazendo juntada de cópia da impugnação apresentada junto ao referido feito (fls. 31/33).

A documentação referente aos processos matrizes acima citados foi juntada às fls. 35/329.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10940.000161/91-75
ACÓRDÃO Nº : 107-03.918

Decidindo a lide (fls. 331/333), a autoridade julgadora manteve a exigência, considerando o que foi decidido no julgamento dos demais processos (principais), onde igualmente sustentou as ações fiscais.

Em seu arrazoado de apelo, à fl. 336, a pessoa física, através de seu procurador, diz ratificar os termos das impugnações interpostas frente aos procedimentos fiscais de origem e ao presente processo, por considerar que ao mesmo deve ser dado semelhante destino daqueles.

Este Conselho, no julgamento dos recursos nº 103.686, 103.769 e 99.045, referente aos processos principais acima citados, na mesma ordem, resolveu:

1. dar provimento ao recurso nº 103.686, conforme Acórdão nº 107-1.086, em Sessão de 26.04.94;
2. dar provimento parcial ao recurso nº 103.769, relativamente ao exercício de 1989, mediante Acórdão nº 107-03.415, prolatado em Sessão de 15.10.96; e
3. negar provimento ao recurso nº 99.045, pelo Acórdão nº 104-8.925, em Sessão de 12.11.91.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10940.000161/91-75
ACÓRDÃO Nº : 107-03.918

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o recorrente limita-se, em suas razões de apelo, a fazer remissão à defesa apresentada junto aos processos do qual este é decorrente, cujo pleito é no sentido de dar ao mesmo o destino atribuído àqueles em razão de seus julgamentos.

De fato, este é, em princípio, o procedimento normal a ser adotado no caso em tela, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os processos principal e seus decorrentes, conforme reiteradamente vem decidindo este Colegiado, eis que o lançamento subjúdice foi celebrado em razão dos fatos que ensejaram o lançamento nas pessoas jurídicas precitadas.

Por conseguinte, impõe-se seja observada a aludida relação durante todo o andamento do processo, conforme pleiteado pelo recorrente, nada mais restando a expor no presente voto, por despciendo.

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto junto a este processo, para que o mesmo seja ajustado ao decidido por este Conselho no julgamento dos que lhe deram origem.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA